

Assunto: Recurso contra decisão da SNC – Rodízio de Firmas - ERNST & YOUNG TERCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

Trata o presente do recurso encaminhado a esta Autarquia pelo auditor independente pessoa jurídica ERNST & YOUNG TERCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S doravante "Recorrente" (fls. 103 a 126) no sentido de que seja considerado o prazo iniciado em 01 de outubro de 2010, para fins de rotatividade, nos termos do artigo 31 da Instrução CVM nº 308/1999, para a carteira de clientes (companhias abertas) oriunda da incorporada TERCO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES S/S.

2. O recurso apresentado tem como objeto a decisão denegatória formalizada pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC, por meio do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 803, de 24/11/2011, em resposta à consulta formulada pela Recorrente em 23/08/2011 e protocolizada nesta CVM na mesma data. (Fls. 96 e 97).

3. Em seu recurso, a Recorrente foca seus argumentos em tres pontos: (i) precedentes supostamente aplicáveis à Recorrente; (ii) a responsabilidade do auditor independente e; (iii) independência e auditoria em rede.

4. No que concerne aos precedentes supostamente aplicáveis, a Recorrente cita dois casos anteriores em que o Colegiado afastou a regra de rotatividade: (i) o que envolvia a extinta Arthur Andersen e a Deloitte Touche Tohmatsu e (ii) o que envolvia a Imer Puerari & Cia. Auditores e a Rochemback & Cia. Auditores.

5. É nosso entendimento que, em essência, os dois casos citados são diferentes e não guardam similaridade ao caso da Recorrente, onde, efetivamente, houve a aquisição de ativos líquidos (entre eles a carteira de clientes, além dos recursos humanos diretamente relacionados à prestação de serviços àqueles clientes) por meio da incorporação realizada. São situações distintas e que portanto não permitem total comparabilidade, muito embora o pano de fundo seja o mesmo, o rodízio de auditores.

6. Em relação ao ponto destacado no recurso relativo à responsabilidade do auditor independente, lembramos que esta é inerente às suas atribuições, não só quando em atuação no mercado de valores mobiliários, mas, também, quando fora dele, segundo as normas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

7. Relativamente à questão da independência e auditoria em rede, parágrafos 32 a 38 do recurso (fl. 117), ao contrário do defendido pela Recorrente, a sucessão de sociedades (firmas) deve ser considerada. Em primeiro lugar, em razão de os sócios da antiga TERCO, em sua maioria, terem ingressado como sócios na Recorrente, onde figuram até o momento e, em segundo lugar, em razão de a Recorrente ser sucessora da antiga TERCO, em todos os direitos e deveres, inclusive os contratos de prestação de serviços.

MEMO/CVM/SNC/ Nº 033/2011, de 12 /12/11 - página 02/02

8. Da mesma forma, entendemos que não deve prosperar o argumento de que a mudança da rede de auditoria (de GRANT THORNTON para ERNST & YOUNG) seja considerada como mudança de sociedade. Tais "redes" representam entidades internacionais, sendo que a transação se deu com sociedades nacionais, com personalidade jurídica própria.

9. Deve ser considerado que, apesar de outra metodologia ser aplicada pela Recorrente, esta incorporou a antiga TERCO com o objetivo de aumentar a sua carteira de clientes, estando nesse conjunto as trinta e três companhias abertas clientes da empresa incorporada. Nesse sentido, admitir tal prática poderia, em última análise, fomentar a aquisição de sociedades de auditoria por outras interessadas em aumentar a carteira de clientes sem ter que, necessariamente, efetuar o rodízio daqueles clientes "incorporados".

10. Neste ponto cabe mencionar que, em nosso entendimento, os requisitos de independência vão além do cumprimento formal das normas e regras estabelecidas, alcançando mesmo questões relacionadas à manutenção da postura e da aparência independente, tanto do profissional como da sociedade de auditoria.

11. Percebe-se que a Recorrente apresenta preocupação quanto à esta CVM vir a deduzir que a operação realizada vislumbrava em algum momento burlar ou fraudar a regra do rodízio. Embora esta seja uma preocupação concreta, é oportuno deixar claro que, em nenhum momento, esta Superintendência manifestou entendimento nesse sentido. Entendemos que a operação de incorporação deu-se na forma prevista na legislação, proveniente da vontade entre as partes.

12. Por último, destacamos que em atendimento ao pedido de efeito suspensivo, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, informamos à Recorrente, por meio do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/nº 834, de 08/12/2011, que o recurso será submetido à deliberação do Colegiado da CVM e que a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria não adotará qualquer medida em relação à ERNST & YOUNG TERCO AUDITORES INDEPENDENTES S/S até que a CVM se manifeste a respeito de sua consulta.

13. Tendo em vista o exposto, encaminho o presente recurso ao SGE, com vistas ao Colegiado para apreciação e deliberação.

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria